



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 164 / 2012  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 07/02/2012 - 030ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2037/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703211  
AUTUANTE: ANDRÉ HARTEL – MAT. 063.049-1-5.  
RECORRENTE: ACUSTILUX COMÉRCIO E MONTAGEM DE MÓVEIS LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Falta de recolhimento caracterizado, processo fiscal instruído com provas que fundamentam o fato enunciado. Contribuinte não trouxe aos autos elementos capazes de desconstituir a acusação. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** decorrente de equívoco no trabalho fiscal, que deveria ter deduzido do imposto cobrado o crédito de ICMS referente ao inventário de mercadoria levantado em 31/12/2005. Decisão fundamentada nos arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/1997 c/c art. 25, § 1º do Dec. nº 27.070/2003 e penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a empresa ACUSTILUX COMÉRCIO E MONTAGEM DE MÓVEIS LTDA de falta de recolhimento do imposto na forma e prazos regulamentares durante o exercício de 2006, no valor de R\$ 29.096,40 (vinte e nove mil e noventa e seis reais e quarenta centavos).

A Autoridade Fiscal indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, ambos do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com documentos, onde destacam-se: Ordem de Serviço, Termo de Início, Anexo ao Termo de Início, Termo de Conclusão, Posição do Estoque em 31/12/2005 e 31/12/2006, Saldos Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa, Relação de Despesas Efetivamente Pagas no Período, Dados Cadastrais do Contribuinte, Entradas de Mercadorias, Saídas de Mercadorias, Apuração do ICMS, Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, Composição do Débito, todos acostados ao presente processo às fls. 3/23.

O Termo de Revelia lavrado, às fls. 24, deve ser desconsiderado já que houve apresentação de impugnação e documentos pela empresa, às fls. 29/43.

A Defesa apresentada argui que antes de qualquer ato do Fisco, a Recorrente buscara regularizar sua situação (alteração de regime de pagamento devido extrapolar o limite de EPP), contudo, antes de ser intimada a proceder o pagamento do imposto excedente, recebera a autuação do Fisco. Alega, ainda, que estava sob o amparo da espontaneidade e que o auto de infração não indica a Base de Cálculo e a Alíquota para o cálculo do imposto.

O julgamento nº 2034/2011 de Primeira Instância, acostado às fls. 45/48, decidiu pela procedência do feito em questão por entender insubsistentes os argumentos defensórios, confirmando o levantamento efetuado pelo agente autuante.

Irresignado com a Decisão de 1ª Instância, a Recorrente apresenta, às fls. 52/70, seu Recurso Voluntário acompanhado de documentos reiterando os argumentos aduzidos em sua Impugnação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 551/2011, às fls. 49/51, sugerindo o conhecimento Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 83.

É o relatório.



2

**VOTO DA RELATORA**

A presente acusação versa sobre falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 29.096,40 (vinte e nove mil e noventa e seis reais e quarenta centavos), referente ao exercício de 2006.

Antes de adentrar ao mérito cabe analisar as preliminares de nulidade suscitadas pela Autuada.

A primeira diz respeito ao princípio da espontaneidade, o qual lhe teria sido tolhido. Argumenta a Recorrente que ao procurar a SEFAZ, antes de qualquer procedimento fiscal, para regularizar seu regime de pagamento, já que extrapolara o limite de operações da EPP, estaria assegurado o seu direito à espontaneidade.

Ocorre que, há nos autos, às fls. 81, consulta ao Sistema GIM que comprova a extrapolação do limite de operações da EPP ainda no ano de 2005. Assim, durante o ano de 2006 (período da fiscalização) a Recorrente já deveria realizar sua apuração sob o regime normal, conforme Dec. nº 27.070/2003, *in verbis*:

*Art. 19. Perderá a condição de MS, ME ou EPP, ficando de imediato suspenso o tratamento tributário previsto neste Decreto, a empresa que:*

*I – obtenha receita bruta anual acima do limite previsto neste Decreto, durante o exercício em que desenvolva suas atividades, inclusive na hipótese do § 4º do art. 10;*

*Art. 25. Na hipótese de a receita bruta acumulada da MS, ME ou da EPP ultrapassar, em qualquer mês do ano, o limite previsto no inciso II do art. 2º, a empresa comunicará o fato à repartição fiscal, e esta, de imediato, fará o enquadrado em outro regime de recolhimento que lhe seja adequado.*

Entendo, desta forma, que não estava a Recorrente albergada pela denúncia espontânea. Afasto, portanto, a referida nulidade.

Quanto à segunda nulidade apontada, falta de indicação da Base de Cálculo e sua Alíquota para cálculo do imposto, não assiste razão de ser, observa-se que o auto de infração, foi lavrado de acordo com a legislação tributária, pois consta o valor do imposto devido (obrigação principal) e, a planilha de apuração do ICMS, às fls. 18, indica a Alíquota e a diferença de ICMS a recolher.

 3

Rejeito a nulidade, eis que tais informações, Base de Cálculo e Alíquota, estão perfeitamente identificadas no processo.

Quanto ao mérito, restou comprovada a infração indicada (falta de recolhimento do imposto) pelo agente autuante, pois instruída com provas que fundamentam o fato enunciado.

A Recorrente, por sua vez, necessitaria oferecer elementos que desconstituíssem a acusação, porém nada trouxe aos autos.

A forma e os prazos para o recolhimento do ICMS estão previstos nos arts. 73 e seguintes do Dec. nº 24.569/1997:

*Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.*

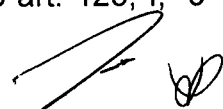
Assim, o mero descumprimento ao enunciado já caracteriza infração à legislação tributária.

Discordo, contudo, da decisão de procedência proferida em 1ª Instância no que concerne ao valor do imposto cobrado. Entendo que o autuante deveria ter deduzido do imposto cobrado (R\$ 29.096,40) o crédito de ICMS referente ao inventário de mercadoria (fls. 09) levantado em 31/12/2005 (R\$ 34.993,34 \* 17% = R\$ 5.948,86), conforme dispõe o art. 25, § 1º do Dec. nº 27.070/2003, *in verbis*:

*Art. 25. Na hipótese de a receita bruta acumulada da MS, ME ou da EPP ultrapassar, em qualquer mês do ano, o limite previsto no inciso II do art. 2º, a empresa comunicará o fato à repartição fiscal, e esta, de imediato, fará o enquadramento em outro regime de recolhimento que lhe seja adequado.*

*§ 1º Enquadrando-se no regime normal de apuração, a empresa poderá promover a recuperação do crédito relativo ao estoque de mercadorias cujas saídas devam ocorrer com débito de imposto, mediante aplicação da alíquota interna cabível, tomando por base o custo de aquisição ou produção mais recente.*

Assim, resta caracterizado o ilícito constante da peça inicial, devendo o autuado sofrer a sanção apropriada, no caso, o art. 123, I, "c" da

 4

Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003, com a devida retificação em relação ao valor do imposto, *in verbis*:

123. (...)

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;*

Pelo exposto, sugiro o conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão precedente proferida em 1ª Instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal no sentido de deduzir o crédito de ICMS referente ao inventário de mercadoria levantado em 31/12/2005 (fls. 9) conforme dispõe o art. 25, § 1º do Dec. nº 27.070/2003, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

É o Voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS Original .....	R\$ 29.096,40
Crédito do Estoque (31/12/2005) :	R\$ 5.948,86 (R\$ 34.993,34 * 17%)
<b>Novo ICMS .....</b>	<b>R\$ 23.147,54</b>
<b>Multa ..... (art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/1996) .....</b>	<b>R\$ 23.147,54</b>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 46.295,08</b>

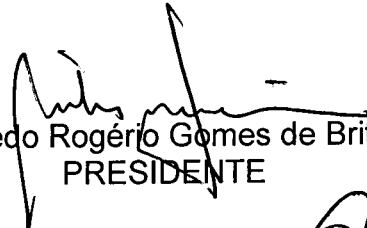
 5

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **ACUSTILUX COMÉRCIO E MONTAGEM DE MÓVEIS LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de março de 2012.

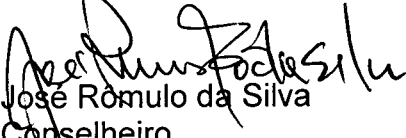
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

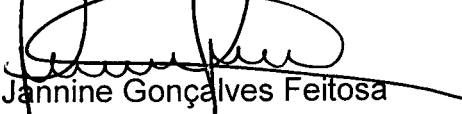
  
Eliane Rêspande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

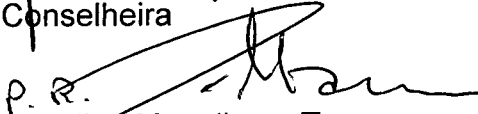
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Anneliné Magalhaes Torres  
Conselheiro

  
Mateus Mirana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO